



LEI Nº 12.045/2014

Institui a 'Área Azul' dentro do Perímetro Urbano do Município de Uberaba, institui o "SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Uberaba, autorizada a instituir nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, o **Sistema de Estacionamento Rotativo Pago**, através de zonas especiais, para estacionamento de veículos automotores e ciclomotores de passageiros.

§ 1º - O Sistema de Estacionamento de que trata o caput deste artigo tem o controle de tempo limitado e permite a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, podendo ser observado o princípio de fracionamento do valor tarifário.

§ 2º - O zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança (manual ou eletrônica) e outras questões pertinentes ao sistema devem ser regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 4º - O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve ser adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Uberaba, com os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, bolsão para motos, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.



§ 1º - Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago - Área Vermelha - as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência deve ser menor e mais oneroso que o da Área Azul, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago - Área Azul - as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência deve ser maior e menos oneroso que o da Área Vermelha, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa com deficiência física, inclusive as gestantes e mães com crianças no colo, as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que venha substituir, observado-se:

I - as vagas devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, gestantes e mães com crianças no colo, respeitado o limite mínimo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos ou que tenha passageiros idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que venha substituir, observado-se:

I - as vagas devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado o limite mínimo de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, conforme disposto na Resolução do CONTRAN, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.



§ 5º - Tem-se por **áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 6º - Tem-se por **áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento gratuito e exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 7º - Tem-se por **áreas de estacionamento para operação de carga e descarga** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, para o estacionamento gratuito e exclusivo de veículos de categorias desta natureza, em horário definido por regulamento.

§ 8º - Tem-se por **áreas de estacionamento de ambulâncias** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§ 9º - Tem-se por **áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo e gratuito destes veículos devidamente caracterizados.

§ 10 – Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência das ZONAS AZUL E VERMELHA, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos sem o devido pagamento.

§ 11 – Entende, também, como veículo de carga e descarga, disposto no §7º deste artigo, motos devidamente caracterizada para tal finalidade.

Art. 3º - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deve ter autorização especial do Poder Executivo Municipal, com prazo de antecedência mínimo de três (03) dias úteis.

Art. 4º - Tem-se por estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.



Art. 5º - Independe, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;

Art. 6º - Os veículos autorizados, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares devem ter estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito através da sinalização regulamentada, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, salvo em caso de comprovada emergência, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, e estão isentos do pagamento da tarifa quando estacionadas em seus locais estabelecidos.

Art. 7º - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;

IV - estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Parágrafo Único - Para as infrações contidas neste artigo deverá ser emitido aviso de irregularidade no uso do espaço destinado ao estacionamento rotativo, ensejando ao usuário o cancelamento da notificação de trânsito, caso houver, no prazo de 02 dias úteis subsequentes, o pagamento de valor a ser fixado em Decreto Municipal.

Art. 8º - Os dados do veículo e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, devem ser encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga, bem como estacionar em desacordo com a sinalização vertical e horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(LEI Nº 12.045/2014)

Art. 9º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga deve constar nas placas de sinalização, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 10 - O Município de Uberaba pode celebrar convênio, termo de cooperação ou contrato, outorgando a terceiros, a concessão ou prestação do serviço para a administração e gestão do sistema de que trata esta Lei.

§1º - No caso de transferência da permissão do serviço para entidade sem fins lucrativos, que seja feito através de lei específica.

§2º - O contrato, concessão ou permissão de serviço outorgado a terceiros deverá ser feito por meio de licitação.

Art. 11 - O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.976, de 29 de dezembro de 1987, e nº 11.318, de 5 de dezembro de 2011.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 16 de outubro de 2014.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário Municipal de Governo

EMANUEL DA PAIXÃO KAPPEL
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços Públicos